



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.902238/2008-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.261 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de julho de 2013
Assunto Diligência
Recorrente BANCO DE PERNAMBUCO SA - BANDEPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **18/08/2004** o PER/DCOMP eletrônico nº **12055.03814.180804.1.7.04-0123**, visando utilizar direito creditório fundado em indébito de IRPJ, código 2319, onde consta:

a) débito(s) compensado(s)

- PIS – Entidades financeiras e equiparadas (cód. 4574-1)

- Período de apuração: Jun/2004;

- vencimento: 15/07/2004

- principal: R\$ 3.755,06;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

- total: R\$ 7.755,06

- COFINS – Entidades financeiras e equiparadas (cod. 7987-1)

- Período de apuração: Jun/2004;

- vencimento: 15/07/2004

- principal: R\$ 40.090,41;

-multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

- total: R\$ 40.090,41

b) crédito utilizado:

- Nº do PER/DCOMP Inicial:

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 40.459,05;

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 40.459,05;

- Crédito Atualizado: R\$ 43.845,47;

- **Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 43.845,47**

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 40.459,05;

- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fl. 6), onde não homologou a compensação, argumentando que o pagamento discriminado como indébito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a desejada compensação, conforme se observa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 40.459,05.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

a) que errou quando do preenchimento do PER/DCOMP, fazendo constar que o DARF teria o valor de R\$ 1.776.620,24, quando, na realidade, o valor recolhido no DARF foi de R\$ 41.108.712,97.

b) que se equivocou novamente quando da apresentação do DCTF relativo ao 1º trimestre de 2004 (período de apuração: Dezembro de 2003). Fez constar como Débito apurado o valor de R\$ 41.108.712,97, quando, na realidade, o valor do débito apurado seria de R\$ 41.064.909,69.

c) informa que a diferença entre o valor do débito apurado e o do DARF que faz configurar a existência do crédito tributário a compensar (R\$ 41.108.712,97 (-) R\$ 41.064.909,69 = R\$ 43.803,28). A este crédito recolhido a maior foram acrescidos os juros SELIC calculados até a data da compensação (R\$ 3.709,47), perfazendo o total de R\$ 47.512,75.

d) que este crédito tributário que foi utilizado para compensar o pagamento devido pela Recorrente dos seguintes tributos: COFINS de 06/2004 (R\$ 40.090,41); PIS de 06/2004 (R\$ 3.755,06); e IRPJ de 07/2004 (R\$ 3.667,28), sendo que esta última compensação consta de um outro processo (PA nº 10480-902.543/2008-27, relativo ao PER/DCOMP nº 33449.10660.180804.1.3.04-0507).

Em 29/09/2010 a DRJ no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 08/08/2013 por ESTER MARQUÊS LINS DE SOUSA

Impresso em 09/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.
COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.*

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, a Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, segundo despacho de fls. 113, onde renova suas argumentações, dessa vez de modo mais robusto, e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 12055.03814.180804.1.7.04-0123 (fls. 01/05), com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ (código 2319), no valor original de R\$ 40.459,05, com débitos de PIS e Cofins, referente ao período de junho/2004.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da DRF Recife, consta que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 40.459,05.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

A decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 11-31.290, de 29 de setembro de 2010, foi a seguinte

“(...)

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 30/01/2004, pagamento de DARF no valor de R\$ 1.776.620,24, relativo ao IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003. Por entender que o tributo efetivamente devido era inferior ao valor recolhido, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o valor que considerou pago a maior, no montante de R\$ 40.459,05, para compensar débitos do PIS e da Cofins.

6. A DRF/Recife constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito do IRPJ apurado por estimativa no mês de dezembro de 2003, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 1.776.620,24. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

7. Alega a inconformada que teria incorrido em dois equívocos no preenchimento da DCOMP: de um lado, o recolhimento que considera a maior não seria relativo à estimativa de dezembro de 2003, no valor

de R\$ 1.776.620,24, e sim relativo ao imposto no ajuste anual, no valor de R\$ 41.108.712,97. De outra banda, o débito do imposto apurado no ajuste anual não seria de R\$ 42.064.909,69, tal como informado em DCTF, e sim de R\$ 41.064.909,69.

8. Do exame dos autos, resta patente que, tal como apresentada a Declaração de Compensação, mostra-se correta a decisão exarada pela DRF/Recife. A contribuinte reconhece que o recolhimento por ela informado na DCOMP foi integralmente vinculado a débito de igual valor confessado em DCTF, de sorte que nenhum pagamento indevido ou a maior se configurou (ver quadro I constante da manifestação de inconformidade). O que na verdade ela argui em sua peça de defesa é que possui crédito outro, inteiramente diverso do informado na declaração de compensação, emergindo claro, portanto, que a matéria suscitada configura inovação do pedido inicial.

9. O fato é que não merece reparo a decisão prolatada pela DRF/Recife, que não poderia nortear o exame do crédito suplicado senão a partir dos elementos consignados pelo sujeito passivo em sua declaração. O que não se pode acolher é a pretensão da interessada de, em sede de manifestação de inconformidade, modificar a sua declaração inicial, de sorte a que se lhe reconheça direito creditório oriundo de suposto pagamento a maior do IRPJ apurado no ajuste anual, matéria esta que sequer foi ventilada na declaração de compensação e, por consequência, não foi objeto de apreciação pela autoridade detentora da competência original.

(...)”

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento a maior relativo a apuração de 31 de dezembro de 2003, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DRF Recife, para:

- a) verificar a base de cálculo da contribuinte no período de dezembro de 2003 através da escrita contábil, memórias de cálculo, Parte A do LALUR e quadro da estimativa da DIPJ para atestar se o débito apurado foi de R\$ 41.108.712,97 ou R\$ 41.064.909,69;
- b) verificar na DIPJ se o saldo de R\$ 47.512,75 fez parte do saldo negativo de IRPJ apurado ao fim do período, podendo já ter sido aproveitado nesta modalidade;
- c) juntar cópia das fichas da DIPJ que tratam da apuração do IRPJ e da Parte B do LALUR referente ao período de apuração de dezembro de 2003;
- d) dar ciência a recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Processo nº 10480.902238/2008-35
Resolução nº **1802-000.261**

S1-TE02
Fl. 8

Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão